



JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE CARACOL PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-55.2024.6.18.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE CARACOL PI

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JUREMA

Representante do(a) AUTOR: GLEYCIARA DE MOURA BORGES - PI24398

REU: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA, LUDMILLA BARRETO DE NEGREIROS RIBEIRO SILVA, AURIZORLAN DIAS DE OLIVEIRA, NELCIDES XAVIER DE OLIVEIRA

Representante do(a) REU: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789

Representante do(a) REU: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789

Representante do(a) REU: VANESSA GAVELLI RIBEIRO - PI10838

Representante do(a) REU: VANESSA GAVELLI RIBEIRO - PI10838

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo ÓRGÃO PROVISÓRIO DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL DO MUNICÍPIO DE JUREMA – PI, em face de KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA, Prefeita reeleita do Município de Jurema/PI, LUDMILLA BARRETO DE NEGREIROS RIBEIRO SILVA, Vice-Prefeita eleita, AURIZORLAN DIAS DE OLIVEIRA, Secretário de Saúde do referido município e genitor da primeira investigada, e NELCIDES XAVIER DE OLIVEIRA, técnica de enfermagem contratada pela municipalidade. A presente ação foi proposta com o objetivo inafastável de apurar a suposta prática de abuso de poder político e fraude à lei, condutas que, segundo o investigador, teriam maculado a normalidade, a legitimidade e a isonomia das Eleições Municipais de 2024 em Jurema/PI, corrompendo a vontade popular expressa nas urnas mediante ardil.

Na petição inicial (ID 123654665), a agremiação investigante narra, em suma e com grande riqueza de detalhes, que os investigados teriam orquestrado um engenhoso e sofisticado esquema ilícito, visando à transferência fraudulenta de domicílios eleitorais de cidadãos residentes em municípios vizinhos, notadamente de Anísio de Abreu/PI, com o propósito claro e eleitoreiro de aumentar artificialmente o colégio eleitoral de Jurema/PI e, com isso, beneficiar de forma espúria a candidatura à reeleição da chapa majoritária composta por Kaylanne da Silva Oliveira e Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva.

Sustenta o investigador que o modus operandi do esquema consistia na emissão de cartões de vacinação ideologicamente falsos pela Secretaria Municipal de Saúde de Jurema/PI. Tais documentos oficiais, dotados de fé pública, atestariam, de forma inverídica e consciente, que os eleitores teriam sido imunizados contra a influenza com a vacina trivalente do lote nº 230147, em março de 2024.

Aduz que as doses do referido lote jamais teriam sido efetivamente aplicadas, pois teriam sido descartadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI), conforme orientações técnicas sanitárias. Os cartões de vacinação, assinados pela investigada Nelcides Xavier de Oliveira, seriam, então, utilizados como documento único, ou pelo menos o principal, para comprovar um vínculo fictício com o município de Jurema/PI, instruindo os pedidos de transferência de domicílio eleitoral que foram, em um primeiro momento e induzidos a erro, deferidos pela 79ª Zona Eleitoral.

Alega, ainda, o investigador que a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, à época sob a gestão do investigado Aurizorlan Dias de Oliveira, pai da Prefeita Kaylanne, foi utilizada de maneira instrumental e abusiva como ferramenta para a perpetração da fraude, o que configuraria inequivocamente abuso de poder político. Ressalta a gravidade superlativa da conduta, apontando que a diferença de votos que assegurou a vitória da chapa investigada foi de apenas 57 (cinquenta e sete) votos, o que demonstra, por si só, o potencial e efetivo impacto do esquema no resultado final do pleito, desequilibrando-o de maneira decisiva. Fundamenta seus pedidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e no artigo 237 do Código Eleitoral. Ao final da peça vestibular, requer a procedência da ação para cassar os diplomas das investigadas eleitas, declarar a inelegibilidade de todos os investigados pelo prazo de 08 (oito) anos, aplicar multa pecuniária e remeter os autos ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos penais, arrolando testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Em despacho de ID 123681530, foi determinada a regular citação dos investigados, em estrita observância ao devido processo legal.

Os investigados Aurizorlan Dias de Oliveira e Nelcides Xavier de Oliveira apresentaram defesa conjunta (ID 123752195), na qual negam veementemente as acusações. Afirmam que o Sr. Aurizorlan jamais determinou a prática de qualquer ato ilegal ou irregular e que o Município de Jurema/PI recebeu, em janeiro de 2024, 20 (vinte) doses da vacina do lote 230147, as quais teriam sido regularmente aplicadas, sem que houvesse qualquer descarte. Argumentam, em sua defesa, pela universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), que permitiria a vacinação de qualquer cidadão, independentemente de sua residência ou domicílio. Sustentam, ainda, que muitos dos eleitores listados na inicial possuiriam vínculos legítimos (familiares ou reconhecidos judicialmente) com Jurema/PI, o que, em seu entender, tornaria a tese de fraude inconsistente e sem fundamento. Requerem, por conseguinte, a improcedência da ação.

A investigada Kaylanne da Silva Oliveira, em sua contestação (ID 123794604), reitera os argumentos sobre a universalidade do SUS e acrescenta que, à época dos fatos narrados, não havia obrigatoriedade de lançamento das informações de vacinação no sistema informatizado (SIPNI WEB) para o lote em questão, sendo o controle realizado por anotação manual em cartões, o que, segundo ela, explicaria a ausência de registros digitais. Afirma que o voto é sigiloso, sendo impossível presumir que os eleitores transferidos tenham votado em sua candidatura ou na de sua chapa. Procede, ademais, a uma análise individualizada de cada eleitor, buscando demonstrar a existência de vínculos legítimos e alega a ausência de prova robusta que a vincule, pessoalmente, ao suposto esquema. Pugna, ao final, pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A investigada Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva apresentou sua defesa (ID 123857104), com teor substancialmente idêntico ao da Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, requerendo, igualmente, a improcedência da AIJE.

Através da decisão saneadora de ID 123937009, este Juízo afastou todas as questões processuais preliminares e prejudiciais, fixou de maneira clara os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas, notadamente a expedição de ofício à SESAPI para prestar informações sobre o lote de vacinas e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral.

A Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, em resposta ao ofício judicial, encaminhou documentos contendo informações detalhadas sobre a distribuição do lote nº 230147 (ID 123984680 e anexos), que foram devidamente acostados aos autos para análise.

Em despacho de ID 123995278, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2025, a fim de colher os depoimentos orais.

Realizada a audiência de instrução na data aprazada (Ata de ID 124030528), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo investigador, Sras. Rosângela Dias de Sena e Salvadora Maria de Sousa, bem como, na condição de informantes, as Sras. Ana Cláudia Dias da Silva e Matheus de Sousa Silva. Pela parte investigada, foram ouvidas as testemunhas Srs. Marcílio de Jesus Lima e Hildegarda de Santana Lima, e, como informante, o Sr. Ailton Cirino da Silva. As demais testemunhas arroladas foram dispensadas pelas partes e pelo Ministério Público, após manifestação formal. Ao final da instrução processual, foi aberto prazo sucessivo para a apresentação de alegações finais.

O investigador, em suas alegações finais (ID 124030528), reafirmou os termos da inicial, sustentando que as provas produzidas, em especial os depoimentos testemunhais, os dados documentais e as flagrantes contradições fáticas, confirmaram de forma irrefutável a existência do esquema fraudulento. Destacou, dentre outros pontos, a emissão de cartões de vacinação em um domingo, a ausência de campanha de vacinação divulgada pelo município e a instrumentalização da Secretaria de Saúde para fins eleitorais, pugnando veementemente pela procedência da ação.

As investigadas Kaylanne da Silva Oliveira e Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva, em suas alegações finais (ID 124030528), sustentaram a fragilidade das provas produzidas pelo investigador,

atacando a credibilidade das testemunhas e informantes, cujos depoimentos seriam, em sua visão, baseados em "ouvir dizer" e movidos por interesses políticos espúrios. Argumentaram que os depoimentos de seus próprios técnicos (Marcílio e Hildegarda) comprovaram a regularidade da vacinação e que os eleitores listados possuíam vínculos legítimos com o município de Jurema/PI. Requereram, assim, a total improcedência da demanda, por entenderem que não houve demonstração de ilícito.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final (ID 124030528), após análise detida do conjunto probatório, opinou pela procedência integral da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por entender que o vasto conjunto probatório demonstrou de forma robusta e inequívoca a prática de abuso de poder político e fraude, com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito, requerendo a aplicação das sanções legais cabíveis aos investigados.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das Questões Processuais e da Admissibilidade

O processo tramitou de forma absolutamente regular, observando-se com rigor os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inerentes e indissociáveis do devido processo legal. As partes envolvidas são legítimas para figurar no polo ativo e passivo da demanda, estão devidamente representadas por seus patronos, e o interesse de agir é manifesto e cristalino, configurando-se, assim, todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Eventuais questões de natureza processual foram devidamente analisadas e superadas na exaustiva decisão de saneamento (ID 123937009), não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas de ofício que obstem a análise meritória.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) consubstancia-se em um instrumento processual de relevância ímpar e inegável no sistema jurídico eleitoral brasileiro, conforme delineado de maneira expressa no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades). Seu escopo primordial e teleológico reside na apuração célere e na repressão enérgica de condutas que maculem a higidez do processo democrático, garantindo a legitimidade e a normalidade das eleições. Este instrumento visa combater, notadamente, o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, quando tais atos são perpetrados em benefício de candidato, partido político ou coligação, visando desequilibrar a paridade de armas do pleito.

A presente demanda, que imputa aos investigados a grave prática de abuso de poder político e de fraude à lei mediante a instrumentalização indevida da máquina administrativa para fins eleitorais espúrios, alinha-se integralmente aos propósitos e à teleologia subjacente a este rito especial e célere, encontrando, portanto, plena adequação na via eleita. A admissibilidade da AIJE é, por conseguinte, inquestionável e incontroversa, passando-se à análise aprofundada da complexa controvérsia fática e jurídica posta em Juízo.

2.2. Da Análise do Mérito e do Robusto Conjunto Probatório

A controvérsia central e fundamental da presente demanda reside em apurar, com a profundidade necessária, se os investigados, notadamente a Prefeita reeleita, seu pai e então Secretário de Saúde do município, e uma técnica de enfermagem da municipalidade, orquestraram um esquema complexo e deliberado de emissão fraudulenta de cartões de vacinação com o objetivo precípuo de viabilizar transferências de domicílio eleitoral e, assim, angariar votos de forma ilícita, configurando, de forma cabal, abuso de poder político e fraude com gravidade suficiente para macular irremediavelmente a normalidade, a legitimidade e a isonomia das Eleições Municipais de 2024 em Jurema/PI.

Para o deslinde adequado da questão, é imperativa e imprescindível uma análise pormenorizada e conjugada de todo o acervo probatório produzido, em especial a prova documental acostada aos autos e a prova oral colhida sob o crivo do contraditório em audiência de instrução e julgamento, confrontando as alegações das partes com os fatos que emergiram de forma consistente da instrução processual, os quais se mostraram suficientemente robustos na demonstração da fraude e do abuso de poder.

2.2.1. Da Materialidade da Fraude: A Emissão de Cartões de Vacinação e a Controver­sa Utilização do Lote 230147

A controvérsia central desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) gravitou, em sua essência, em torno da grave alegação de que os investigados teriam orquestrado um engenhoso esquema ilícito, culminando na emissão de cartões de vacinação ideologicamente falsos, com a finalidade precípua e eleitoreira de propiciar transferências fraudulentas de domicílio eleitoral.

A peça inicial imputou que a materialidade de tal fraude residiria na inveracidade dos registros de imunização contra a influenza com a vacina trivalente do lote nº 230147, sob a premissa de que as doses do referido lote haviam sido integralmente descartadas pela SESAPI e, portanto, jamais poderiam ter sido aplicadas.

Este Juízo, em sede de decisão saneadora, deflagrou a busca pela verdade real mediante a requisição formal de informações à SESAPI, cujos documentos acostados aos autos (ID 123984680 e anexos), e o depoimento do Sr. Marcílio de Jesus Lima, então diretor do Hospital Municipal de Jurema, confirmaram, de fato, o recebimento pelo Município de Jurema/PI de remessas do lote nº 230147, incluindo uma entrega de 20 (vinte) doses em 03 de janeiro de 2024. Tal constatação, à primeira vista, poderia, de fato, fragilizar a tese de descarte integral do lote, levantada pela parte investigante. Contudo, a análise da questão transcende a mera confirmação do recebimento físico das doses, aprofundando-se nas circunstâncias anômalas e juridicamente reprováveis que circundaram sua suposta aplicação e, conseqüentemente, a emissão dos cartões de vacinação.

A defesa dos investigados, por meio da Sra. Hildegarda de Santana Lima, que atuava como coordenadora informal de imunização, argumentou que as doses do lote 230147 seriam "sobras" da campanha de 2023, destinadas à população em geral e, por isso, desobrigadas de registro nominal no sistema informatizado, cuja obrigatoriedade teria se iniciado apenas em 2024. Todavia, a própria Sra. Hildegarda admitiu em seu depoimento que a Secretaria Municipal de Saúde não promoveu qualquer publicidade acerca da disponibilidade dessas "sobras" de vacinas, tampouco realizou busca ativa para sua aplicação, sendo as doses oferecidas apenas para quem as procurasse espontaneamente na Unidade Básica de Saúde (UBS).

Surge, então, um questionamento crucial e não respondido pela defesa: como um número significativo de pessoas, majoritariamente residentes em outro município (Anísio de Abreu), teria tomado conhecimento da existência dessas doses não divulgadas e se dirigido a Jurema/PI para serem imunizadas, inclusive em dias não úteis, como se verá adiante?

A ausência de uma resposta lógica, transparente e satisfatória para essa indagação lança uma densa nuvem de suspeita sobre a espontaneidade e a veracidade de tais "imunizações", sugerindo, ao contrário, uma orquestração deliberada que afasta qualquer pretensão de mera coincidência ou eventualidade, configurando-se como parte de um esquema pré-planejado.

Ainda mais incisivo e irrefutável, a materialidade da fraude se cristaliza na existência de cartões de vacinação emitidos com a data de 10 de março de 2024, um domingo. A Sra. Hildegarda de Santana Lima, testemunha arrolada pela própria defesa e peça-chave na coordenação das atividades de imunização no município, foi peremptória ao asseverar em juízo que a UBS de Jurema/PI operava exclusivamente de segunda a sexta-feira e que, em momento algum, foram realizadas aplicações extraordinárias de vacinas em dias não úteis.

Quando confrontada, durante a instrução processual, com os registros de vacinação de Sandro da Silva Santos, Evelyn Xavier Silvestre e Neide Aparecida Xavier Silvestre, cujos cartões ostentavam a data do referido domingo, sua única e evasiva resposta foi um lacônico "Não, não sei dizer". Essa flagrante contradição fática, que nem a principal testemunha técnica da defesa logrou explicar de forma convincente, aniquila qualquer vestígio de veracidade na tese de aplicação regular das doses.

A emissão de um documento oficial de saúde em um dia em que o serviço estava comprovadamente inoperante, sem qualquer justificativa plausível ou comprovação de excepcionalidade, transcende a mera irregularidade administrativa e consubstancia uma evidência robusta de falsidade ideológica, caracterizando a fabricação de um registro inverídico com o intuito deliberado de simular um fato inexistente. Tal elemento, por si só, é suficiente para ratificar a materialidade da fraude e a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que será analisado em tópico próprio.

O depoimento da informante Ana Cláudia Dias da Silva, apesar de prestado sem o compromisso legal em virtude de sua contradita acolhida por este Juízo, oferece um valioso e consistente panorama do modus operandi do esquema, alinhando-se de forma coesa e corroborada com as demais provas indiciárias e fáticas.

A informante detalhou que, no alvorecer de 2024, candidatas a vereador da base aliada da então prefeita Kaylanne – nominando Ana Emília, Gilsinho e Isamar – procuravam-na com listas de nomes

para a emissão de cartões de vacinação, sem que os indivíduos listados estivessem presentes para a efetiva imunização, o que por si só já é uma grave irregularidade sanitária e legal.

Sua recusa firme em participar da "falsificação" desses documentos, seguida de sua comunicação imediata às coordenadoras Hildegarda e Aline, culminou na informação de que a própria Prefeita teria "determinado" a obrigatoriedade de tais emissões.

A subsequente retirada dos cartões da sala de vacinas e a concentração de sua guarda sob a direção, exigindo requisições formais via coordenação, demonstram uma centralização do controle sobre o instrumento da fraude, retirando-o do alcance de servidores refratários.

A observação direta de Maria Antônia e, crucialmente, da investigada Nelcides Xavier de Oliveira, preenchendo os cartões a partir das listas, em um local anexo e não oficial de vacinação ("sala do teste do pezinho"), constitui uma descrição minuciosa e fidedigna da execução material da fraude.

A identificação de nomes como Ailton e Ravena nessas listas reitera o caráter sistemático e direcionado da conduta. Essa narrativa não só complementa de maneira essencial, mas confere um sólido arcabouço factual à evidência da materialidade da fraude, ao explicitar a mecânica de produção dos documentos forjados e a instrumentalização da máquina pública para esse fim ilícito.

2.2.2. Da Instrumentalização dos Cartões de Vacinação e a Ausência de Vínculos Legítimos para Transferência Eleitoral

Confirmada a emissão fraudulenta dos cartões de vacinação em um cenário de inegável falsidade ideológica, a próxima etapa da análise da conduta dos investigados recai sobre a finalidade precípua de tais documentos e sua instrumentalização no contexto eleitoral. A defesa dos investigados, em suas peças processuais e por meio dos depoimentos de suas testemunhas e informantes, buscou insistentemente argumentar pela existência de vínculos legítimos (familiares, comunitários ou profissionais) dos eleitores transferidos com o Município de Jurema/PI.

Entretanto, essa linha argumentativa falha em enfrentar a questão fundamental e incontornável: se tais vínculos eram tão sólidos, evidentes e incontroversos, qual a razão para que a quase totalidade dos eleitores listados pelo investigador se socorresse, como meio único ou principal de comprovação de domicílio eleitoral, de um cartão de vacinação cuja emissão restou comprovadamente fraudulenta e em circunstâncias inverídicas?

A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu artigo 23, estabelece de forma clara e inarredável que, para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, "deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pacífica e reiterada ao longo de décadas, preconiza que o conceito de domicílio eleitoral, embora mais elástico e abrangente que o do domicílio civil, exige a demonstração inequívoca de um elo real, concreto e efetivo do eleitor com a localidade, afastando-se veementemente a admissibilidade de meros vínculos forjados, superficiais ou artificiais, criados exclusivamente com fins eleitoreiros.

No presente caso, a resposta para o uso sistemático e maciço dos cartões fraudulentos é indissociável da prova dos autos e da lógica jurídica: os alegados vínculos eram, na verdade, frágeis, insuficientes ou inexistentes para satisfazer os rigorosos requisitos legais, sendo o cartão de vacina o "passaporte" fabricado especificamente para burlar a exigência legal e induzir a Justiça Eleitoral a erro, em uma manobra claramente orquestrada.

O depoimento da Sra. Rosângela Dias de Sena, técnica de enfermagem efetiva do hospital municipal, é peça-chave e de grande relevância para desvelar a instrumentalização da fraude. Sua narrativa revela que a percepção disseminada no ambiente da saúde municipal era que "*para transferir o título, tinha que ter o cartão de vacina de Jurema*".

Essa afirmação, oriunda de uma servidora pública com 19 anos de experiência e reputação ilibada, demonstra que o cartão não era um mero comprovante acessório ou um dentre vários documentos, mas sim o elemento central, estratégico e deliberadamente fabricado para viabilizar o esquema. A própria Rosângela, ao tentar auxiliar sua ex-sogra recém-chegada de Tancredo Neves/BA, levou o cartão de vacina desta à UBS de Jurema, onde, com "maior facilidade", a servidora Nailane transferiu os dados para um novo cartão assinado pela investigada Nelcides Xavier, sem que a ex-sogra fosse sequer submetida à vacinação efetiva.

A advertência de uma técnica mais experiente, de nome Dilsa, sobre a manifesta ilegalidade da conduta sublinha a consciência da ilicitude por parte dos envolvidos, pois, conforme o relato de Rosângela,

"Dilsa, ela tem muito, tem quase 30 anos, trabalha lá na sala de vacina. Ela chegou bem na hora que a senhora tava passando esse cartão, né? Para o outro. Ai ela disse, vocês estão fazendo uma coisa errada, que isso aí dá processo judicial, porque é ilegal".

A Sra. Rosângela, embora tendo advertido sua ex-sogra a não usar o cartão, confirmou que ela, apesar disso, efetivamente transferiu seu título para Jurema. A narrativa de que os cartões eram expedidos prioritariamente para quem votaria na chapa da então prefeita Kaylanne, e que as prioridades eram para "quem votava do lado", em face de os servidores da sala de vacina serem contratados, revela o caráter eleitoreiro, abusivo e coercitivo da conduta, com a clara utilização do cargo público para pressionar servidores.

A ciência da prefeita Kaylanne, de seu pai Aurizorlan e da técnica Nelcides acerca desses procedimentos irregulares, conforme declarado pela testemunha, solidifica a tese de uma orquestração para burlar a legislação eleitoral e os critérios de domicílio, em desfavor da lisura do processo.

O caso do Sr. Ailton Cirino da Silva, ouvido como informante da defesa, é igualmente elucidativo para compreender a fragilidade e a artificialidade dos vínculos reais em face da instrumentalização do cartão fraudulento. Apesar de a defesa sustentar seu vínculo por ser sogro do vereador Isamar (apoiador da prefeita Kaylanne) e ter uma filha residente em Jurema (no povoado Baixa Grande), o próprio Sr. Ailton, de 64 anos, confirmou que sempre residiu e votou em Anísio de Abreu, e que em 2024 foi a primeira vez que votou em Jurema.

Sua explicação de ter tomado a vacina contra a gripe em Jurema por "ser o local mais próximo" é questionável e inverossímil, considerando a existência de UBS e campanhas de vacinação em Anísio de Abreu, conforme depoimento da Sra. Salvadora Maria de Sousa. Sua memória seletiva sobre a utilização do cartão de vacinação na transferência, somada à sua idade e condição de saúde (longa internação com lapsos de memória), tornam seu depoimento vacilante e suspeito de parcialidade.

Os fatos objetivos permanecem inalterados: um eleitor com domicílio eleitoral consolidado em outro município, que subitamente transfere seu título para Jurema às vésperas da eleição, utilizando-se de um comprovante de vacinação obtido em circunstâncias altamente suspeitas, e um comprovante de endereço de sua filha, enquanto ele próprio continua a residir em Anísio de Abreu. Sua afirmação de que foi levado ao Cartório Eleitoral por seu genro, o vereador Isamar, para realizar a transferência, solidifica a conexão indissociável entre a manobra eleitoral e o grupo político investigado, evidenciando que o elo familiar invocado pela defesa foi, na verdade, um facilitador da fraude, e não uma justificativa espontânea e legítima para a transferência de domicílio eleitoral.

A prova testemunhal produzida pelo investigador através dos depoimentos de Salvadora Maria de Sousa e Matheus de Sousa Silva, ambos residentes e com profundo conhecimento da realidade social, geográfica e eleitoral de Anísio de Abreu, foi uníssona em afirmar que diversos dos eleitores transferidos, como Ailton Cirino da Silva, José Carlos Ferreira dos Santos e Neide Aparecida Xavier Silvestre, de fato residem e mantêm seus principais vínculos vitais, sociais e econômicos em Anísio de Abreu, não em Jurema.

A Sra. Salvadora, comerciante estabelecida em Anísio de Abreu, confirmou conhecer amplamente os moradores locais e afirmou ter "ouvido falar" sobre a história da utilização de cartões de vacina de Jurema para fins eleitorais, embora não pudesse apontar casos concretos de quem praticou ou se beneficiou diretamente. Ressaltou que, como Anísio de Abreu possui UBS e campanhas de vacinação regularmente, não haveria necessidade lógica ou razoável de deslocamento a Jurema apenas para esse fim.

O Sr. Mateus, que possui vínculos familiares em ambos os municípios, relatou ter "ouvido muito" sobre promessas para transferências de domicílio eleitoral, incluindo oferta de cartões de vacina e até vantagens financeiras (mencionou que Elvilio teria recebido R\$ 700,00 para transferir o título para Jurema/PI). Ele citou José Carlos, Neide, Elvilio e Hebe como moradores de Anísio de Abreu que teriam transferido o título sem vínculos conhecidos e substanciais com Jurema, e destacou a vulnerabilidade de José Carlos, que possui sanidade mental comprometida e seria, em sua percepção, "mais vulnerável a aceitar qualquer vantagem".

Essa confluência de testemunhos, corroborada pelos fatos objetivos e pela ausência de publicidade de campanha de vacinação no município de Jurema, demonstra de forma cabal que as transferências eleitorais não decorreram de vínculos espontâneos e legítimos, mas sim de uma estratégia deliberada de "aliciamento de eleitores", valendo-se da emissão de documentos públicos fraudulentos para ludibriar a Justiça Eleitoral e inflar o colégio eleitoral de Jurema/PI com fins eleitoreiros.

A finalidade eleitoral da manobra é, portanto, inegável e inafastável. A emissão em massa de documentos fraudulentos, a mobilização de pessoas de outro município sem vínculos reais, a coincidência temporal com o fechamento do cadastro eleitoral e a utilização desses eleitores para inflar o colégio eleitoral de Jurema/PI não deixam margem para outra interpretação que não seja a de um planejamento orquestrado.

Trata-se de uma estratégia deliberada, arquitetada por agentes públicos em benefício próprio e de sua chapa, para manipular o eleitorado e interferir de forma decisiva no resultado do pleito.

2.2.3. Das Transferências de Domicílio e Vínculos Fictícios

A dimensão e a sistematicidade da fraude eleitoral se revelam de forma ainda mais contundente ao se analisar o volume de transferências de domicílio eleitoral operadas com base nos documentos forjados.

Consoante apontado pelo Ministério Público Eleitoral, a investigação descortinou um movimento massivo e atípico de mais de 130 (cento e trinta) pessoas que supostamente teriam realizado a transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Jurema/PI de forma comprovadamente fraudulenta. Essa operação, longe de ser um conjunto de casos isolados, evidencia uma estratégia coordenada e de larga escala.

De forma exemplificativa e por amostragem do universo de eleitores cooptados pelo esquema, pode-se citar os casos de Meiry Lane Silva Nunes (Processo 0600264-75.2024.6.18.0079), Marcio da Silva Nunes (Processo 0600263-75.2024.6.18.0079), Juliana Carneiro da Silva (Processo 0600255-16.2024.6.18.0079), Raimundo Nonato Vieira da Silva (Processo 0600266-45.2024.6.18.0079), Livia Lorena Soares de Santana (Processo 0600256-98.2024.6.18.0079), Ailton Cirino da Silva (Processo 0600042-10.2024.6.18.0079), Sandro da Silva Santos (Processo 0600036-03.2024.6.18.0079), Matheus Xavier Silvestre (Processo 0600031-78.2024.6.18.0079), Jose Carlos Ferreira dos Santos (Processo 0600023-04.2024.6.18.0079), Mikchael Alves da Costa (Processo 0600014-42.2024.6.18.2024), João Paulo de Sousa Gonçalves (Processo 0600013-57.2024.6.18.0079) e Diego Ribeiro de Santos de Sa (Processo 0600012-72.2024.6.18.0079), todos eleitores que requereram a transferência eleitoral valendo-se quase que exclusivamente do espúrio cartão de vacinação e que, após a devida impugnação, tiveram suas transferências indeferidas pela Justiça Eleitoral, em decisões que reconheceram a insuficiência e a imprestabilidade da prova apresentada.

A legislação eleitoral, ciente da importância do domicílio como elo de ligação entre o cidadão e a comunidade política local, estabelece requisitos claros para sua configuração, os quais foram deliberadamente ignorados e fraudados pelos investigados. A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu artigo 23, admite diversas formas de vínculo para fins de fixação de domicílio eleitoral, ao passo que o artigo 55, § 1º, do Código Eleitoral, exige, dentre outros requisitos, a residência mínima de três meses no novo domicílio.

Embora a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral consagre um entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo e elástico que o do direito civil, aceitando vínculos de natureza política, econômica, social ou afetiva, tal flexibilidade não representa um salvo-conduto para a criação de laços artificiais e a admissão de provas frágeis ou unilateralmente produzidas.

Pelo contrário, a jurisprudência exige que o vínculo, qualquer que seja a sua natureza, seja real, efetivo e demonstrável. No caso concreto, o único documento apresentado pela esmagadora maioria dos eleitores transferidos foi uma caderneta de vacinação, que foi corretamente considerada insuficiente para comprovar qualquer liame com o município, notadamente por se basear em informações de endereço prestadas pelo próprio interessado, sem qualquer verificação externa, e, como se provou, emitidas em um contexto de fraude.

A tese da ausência de vínculo efetivo é reforçada pelos documentos oriundos do sistema CADSUS WEB, que indicam o domicílio desses cidadãos em localidades diversas, e pelo próprio entendimento já pacificado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que rechaça a caderneta de vacinação como meio hábil e idôneo à comprovação de domicílio eleitoral.

Um dos aspectos mais graves e que confere à conduta um contorno de extrema reprovabilidade é o fato de que as impugnações às dezenas de transferências ele fraudulentas foram julgadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí somente após a realização das eleições. Isso significa que os recorridos, cujas transferências foram posteriormente indeferidas por ausência de vínculo, já haviam votado no pleito municipal de Jurema/PI, consumando a interferência ilícita no resultado das urnas.

Os vínculos alegados nas defesas apresentadas nesses processos, como laços familiares (sogros ou netos) ou supostos vínculos esportivos, revelaram-se totalmente insuficientes, artificiais e desprovidos de sustentação probatória, especialmente quando o fraudulento cartão de vacinação constituía a prova única e preponderante para a comprovação de um domicílio que, na realidade, jamais existiu. A prova testemunhal colhida naqueles autos, assim como na presente instrução, apenas reforçou a ausência de laços reais e efetivos entre os eleitores transferidos e o município de Jurema/PI.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu já citado artigo 23, impõe a necessidade de um vínculo eficaz e que possa ser objetivamente demonstrado, o que foi completamente frustrado pela conduta dos investigados. Os elementos probatórios coligidos aos autos não deixam margem para dúvida: houve a criação artificial e em massa de tais laços por meio de uma engenhosa e reprovável fraude documental, com o único e claro objetivo de manipular o colégio eleitoral.

A magnitude do impacto dessa manobra ilícita no processo democrático é amplificada e se torna irrefutável quando se constata a ínfima diferença de 57 (cinquenta e sete) votos na apuração final. Em um município com 5.407 eleitores aptos a votar, dos quais 4.971 efetivamente compareceram às urnas, a inserção de mais de uma centena de eleitores fraudulentos não apenas tem o potencial, mas a capacidade concreta e efetiva de influenciar diretamente o resultado, desequilibrar a disputa e, em última análise, fraudar a vontade soberana do povo de Jurema/PI.

2.2.4. Do Abuso de Poder Político e da Responsabilidade dos Investigados

A configuração do abuso de poder político exige a demonstração inequívoca de que agentes públicos, valendo-se de suas funções, cargos ou empregos, agiram com desvio de finalidade em benefício de uma candidatura, comprometendo irremediavelmente a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral. O artigo 237 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) expressamente preceitua que "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos". No mesmo diapasão, a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, visa coibir o "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade".

A doutrina eleitoral mais abalizada, a exemplo de José Jairo Gomes, esclarece que "por abuso de poder compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou o uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas". No caso em apreço, os elementos dos autos são robustos em apontar a responsabilidade de todos os investigados, cada qual em sua esfera de atuação e grau de participação, para a concretização do nefasto esquema.

Kaylanne da Silva Oliveira (Prefeita): Como chefe do Poder Executivo Municipal e principal beneficiária do esquema fraudulento, sua responsabilidade é manifesta e decorre tanto de sua ação direta quanto de sua omissão qualificada diante dos atos ilícitos praticados ostensivamente em sua gestão, por subordinados diretos e por seu próprio pai, Secretário de Saúde.

O depoimento da informante Ana Cláudia Dias da Silva é direto e incisivo ao afirmar que, após relatar a tentativa de fraude (emissão de cartões sem aplicação de vacina) a suas superiores, recebeu como resposta da coordenadora da UBS, Aline, que a Prefeita "*tinha falado que era obrigado a nós fazermos*" tais cartões. Embora se trate de depoimento de informante, ele se reveste de verossimilhança e é corroborado por um conjunto de indícios fortes, coesos e graves: a demissão da servidora Ana Cláudia após a recusa em compactuar com a fraude (conforme seu próprio relato e ausência de prova em contrário), a participação ostensiva de vereadores de sua base aliada na coleta de nomes para a fraude (conforme relatado pela mesma informante), e o fato de todo o aparato da Secretaria de Saúde, subordinada ao seu comando hierárquico e gerida por seu genitor, ter sido mobilizado e instrumentalizado para a consecução do ilícito.

A Sra. Rosângela Dias de Sena também afirmou, categoricamente e sob compromisso, que a prefeita Kaylanne tinha conhecimento dos procedimentos irregulares envolvendo os cartões de vacinação e as transferências eleitorais, inclusive com a emissão de cartões em dias não úteis. É inverossímil, para não dizer absurdo, supor que um esquema de tal magnitude, envolvendo a Secretaria de Saúde gerida por seu próprio pai, tenha ocorrido sem seu conhecimento, consentimento e, como aponta a prova oral, sua determinação direta.

A inércia dolosa de Kaylanne diante das irregularidades praticadas em sua gestão, somada aos indícios fortes e consistentes de sua participação ativa na origem da ordem, consolida sua responsabilidade pela violação dos deveres de probidade, legalidade e impessoalidade no exercício da função pública, caracterizando, de forma inafastável, o abuso de poder político.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao assentar que "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura" (Ac. TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041). Tal entendimento se alinha perfeitamente à situação em tela, onde a Prefeita não apenas se beneficiou, mas atuou ativamente para a concretização da fraude, seja por ação ou por omissão dolosa.

Aurizorlan Dias de Oliveira (Secretário de Saúde): Na condição de Secretário Municipal de Saúde e pai da candidata beneficiada, sua posição era central e estratégica no esquema de instrumentalização

da máquina pública. Tinha o dever indeclinável de zelar pela legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos de sua pasta, mas, ao contrário, permitiu, incentivou e, segundo os indícios e a prova oral colhida, coordenou a utilização espúria da estrutura e dos servidores da saúde para a fraude eleitoral.

A Sra. Hildegarda, embora coordenadora informal de imunização, afirmou que se reportava diretamente a ele, o que demonstra sua autoridade de facto sobre o setor e a cadeia de comando. A narrativa de Ana Cláudia sobre o bloqueio do acesso aos cartões de vacina em sua sala, após sua recusa em preenchê-los, e a necessidade de requisitá-los via coordenação (subordinada a Aurizorlan), aponta para seu envolvimento direto ou indireto na gestão, controle e facilitação da operação fraudulenta.

Rosângela também afirmou que Aurizorlan tinha conhecimento das irregularidades e omissão em agir. Sua responsabilidade decorre não apenas da posição de garantidor que ocupava, mas também dos fortes indícios de sua participação ativa e crucial, dada a sua relação de parentesco e confiança com a principal interessada, bem como sua autoridade hierárquica sobre os executores diretos da fraude. A instrumentalização da Secretaria de Saúde, um órgão essencial para a saúde pública e vital para a população, para fins eleitorais, sob seu comando e beneplácito, configura abuso de poder político em sua acepção mais deturpada e reprovável.

A conduta dos investigados, em particular a atuação do Secretário de Saúde, guarda similitude fática e jurídica com precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que tem reiteradamente cassado mandatos e declarado inelegibilidades em casos de utilização da máquina pública para fins eleitorais, mesmo quando os atos de execução material são praticados por outros agentes. Neste sentido, destaca-se o entendimento do TSE em caso análogo:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES. EMISSÃO DE TÍTULOS DE DOAÇÃO DE TERRENOS. FINALIDADE ELEITOREIRA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. NOVAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

O TRE/RN, SOBERANO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS, MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AIJE PARA CASSAR OS DIPLOMAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN, ELEITOS EM 2020, E DECLARAR A INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO, DEVIDO À TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES MEDIANTE EMISSÃO DE TÍTULOS DE DOAÇÃO DE TERRENOS.

CONSOANTE A MOLDURA FÁTICA DO ARESTO A QUO, DA QUAL NÃO SE PODE DISSENTIR EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 24/TSE E 279/STF), FICARAM COMPROVADOS OS SEGUINTE PONTOS: (I) NOS MESES QUE ANTECEDERAM AS ELEIÇÕES 2020, HOUVE AUMENTO ATÍPICO NO NÚMERO DE TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN; (II) PARA COMPROVAR O VÍNCULO, FORAM USADOS TÍTULOS DE DOAÇÃO DE TERRENOS EMITIDOS PELA PREFEITURA EM FAVOR DOS ELEITORES, SENDO QUE, EM DIVERSOS CASOS, APUROU-SE QUE OS BENEFICIÁRIOS SEQUER CONHECIAM A ÁREA OU QUE O LOTE DOADO ERA INEXISTENTE; (III) O ENTÃO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO, PRIMEIRO INVESTIGADO, TEVE PARTICIPAÇÃO DIRETA NOS FATOS, POIS ASSINOU OS TÍTULOS DE DOAÇÃO E, EM DEPOIMENTO, ADMITIU TER CONHECIMENTO DO USO DOS DOCUMENTOS PARA FINS ELEITORAIS; (IV) A GRAVIDADE DA CONDUTA FOI EXTRAÍDA DA REPERCUSSÃO DOS FATOS NO PEQUENO MUNICÍPIO, COM APENAS 3.650 ELEITORES, SENDO QUE O ESQUEMA ENVOLVEU 129 NOVOS ELEITORES (3,5% DO ELEITORADO) E A DIFERENÇA DE VOTOS FOI DE APENAS 147.

NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE, "A TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES EM GRANDE QUANTIDADE, COM A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO, CONSTITUI ABUSO DE PODER, APTO A ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE" (RESPE 213-38/CE, REL. MIN. HENRIQUE NEVES, DJE DE 19/12/2016).

O ABUSO DE PODER POLÍTICO SE CARACTERIZOU PELO DESVIO DE FINALIDADE NA CONDUTA DO GESTOR MUNICIPAL, QUE SE VALEU DO CARGO E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA EMITIR DOCUMENTOS PÚBLICOS COM O FIM DE FRAUDAR O ALISTAMENTO ELEITORAL, COOPTAR VOTOS E, ASSIM, DESEQUILIBRAR A DISPUTA EM SEU FAVOR.

A GRAVIDADE DA CONDUTA, REQUISITO PARA A CONDENAÇÃO EM AIJE (ART. 22, XVI, DA LC 64/90), FOI DEVIDAMENTE EXAMINADA SOB AS ÓTICAS QUALITATIVA (ALTA REPROVABILIDADE DO DESVIO DE FINALIDADE) E QUANTITATIVA (IMPACTO DA FRAUDE EM MUNICÍPIO COM ELEITORADO REDUZIDO E DISPUTA ACIRRADA).

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS NO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600049-30.2021.6.20.0039, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 17/03/2022)"

A decisão supra, apesar de tratar de "títulos de doação de terrenos", espelha com exatidão a lógica jurídica aplicável ao caso presente: a utilização da máquina pública para emitir documentos falsos/fraudulentos com o fim de viabilizar transferências de domicílio eleitoral, desequilibrando o pleito em benefício do gestor.

Nelcides Xavier de Oliveira (Técnica de Enfermagem): Sua participação material e direta na fraude é comprovada por múltiplos e convergentes elementos, tornando-a uma das principais executoras do esquema, uma peça indispensável na engrenagem ilícita. A testemunha Rosângela afirmou, de forma inequívoca e sob compromisso legal, que foi Nelcides quem assinou o cartão fraudulento de sua ex-sogra, sem que esta tivesse sido vacinada, em ato que demonstra descumprimento de dever funcional e falsidade.

A informante Ana Cláudia apontou como uma das responsáveis por preencher os cartões na "sala do teste do pezinho", a partir de listas de nomes entregues por vereadores da base aliada, na ausência dos supostos pacientes, evidenciando uma prática sistemática e clandestina. A assinatura de Nelcides em diversos dos cartões juntados aos autos, muitos dos quais emitidos em circunstâncias factualmente impossíveis (como em um domingo, dia de não funcionamento da UBS), sela sua responsabilidade como executora direta e indispensável do ilícito, agindo com plena ciência e dolo da ilegalidade. A sua presença, atestada por Marcílio e Hildegarda, na equipe de vacinação corrobora sua capacidade funcional de realizar o ato e sua inserção na estrutura que foi desvirtuada para a fraude.

Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva (Vice-Prefeita): A situação da investigada Ludmilla é distinta e merece análise particularizada. Embora figure como beneficiária da fraude, por integrar a chapa majoritária vitoriosa e, portanto, ter sido eleita juntamente com a Prefeita, a prova produzida nos autos não demonstrou, de forma inequívoca e suficiente, sua participação direta, sua ciência prévia ou seu prévio conhecimento na articulação, planejamento e execução do esquema fraudulento.

A responsabilidade na seara do abuso de poder é, em regra, subjetiva, exigindo a demonstração de dolo ou culpa do agente. Na ausência de elementos probatórios que a vinculem diretamente e de maneira robusta aos atos fraudulentos, não se pode impor a ela a severa sanção de inelegibilidade.

Contudo, a cassação de seu diploma se impõe como consequência lógica, inafastável e jurídica da contaminação da chapa pela qual concorreu, pois o vício de origem que macula a eleição do titular atinge,

por força do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o seu vice.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona e pacífica em aplicar o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, segundo o qual a invalidade do registro ou o diploma do titular, por qualquer motivo legal, acarreta a do seu vice, ainda que este não tenha participado diretamente do ilícito ou não tenha tido conhecimento prévio dele. Este princípio fundamental visa a preservar a integridade, a normalidade e a lisura do processo eleitoral e a vontade do eleitor, que escolhe a chapa em sua integralidade, e não seus componentes de forma isolada.

Em suma, as provas produzidas demonstram a existência de um conluio e de uma ação orquestrada, com divisão de tarefas e com finalidade eleitoreira, envolvendo o mais alto escalão do Poder Executivo Municipal e servidores públicos, todos agindo para desvirtuar a finalidade primordial da administração pública em prol de um projeto eleitoral, o que configura, de forma cabal e irrefutável, o abuso de poder político e a fraude eleitoral, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do artigo 237 do Código Eleitoral.

2.2.5. Da Não Aplicação da Sanção de Inelegibilidade à Vice-Prefeita e o Princípio da Indivisibilidade da Chapa Majoritária

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, sendo necessária, para a imposição de tal sanção ao vice-prefeito, réu da ação de investigação judicial eleitoral e beneficiário da conduta ilícita praticada, a comprovação da sua participação direta ou indireta nos fatos. Nesse sentido: "a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, a exigir prova de participação ou de anuência na prática ilícita" (AIJE nº 0601862–21/DF, Rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de 26.11.2019). No mesmo sentido: AREspE nº 0600236-41/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 23.3.2023, DJe de 12.4.2023.

A situação jurídico-eleitoral da investigada Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva, que ocupava o cargo de Vice-Prefeita na chapa vencedora, exige uma análise particularizada no que tange à aplicação das sanções decorrentes da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É incontroverso que a Sra. Ludmilla, ao compor a chapa majoritária com a Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, se beneficiou indiretamente do esquema fraudulento e do abuso de poder político ora reconhecidos. Porém, o acervo probatório carreado aos autos, mesmo após exaustiva instrução, não logrou demonstrar sua participação direta na articulação, execução ou mesmo sua prévia e inequívoca ciência dos atos ilícitos que caracterizaram a fraude na emissão de cartões de vacinação e a instrumentalização da máquina pública para fins eleitorais.

A responsabilidade pela sanção de inelegibilidade, na seara do direito eleitoral, notadamente em se tratando de abuso de poder, é de natureza eminentemente subjetiva, demandando a comprovação do dolo ou, no mínimo, da culpa grave do agente na prática da conduta abusiva. Na ausência de elementos concretos que a vinculem diretamente aos atos fraudulentos, ou que demonstrem seu conhecimento e aquiescência com a ilicitude, não se pode imputar à investigada Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Não obstante a não incidência da sanção de inelegibilidade, a cassação de seu diploma é medida que se impõe, por força do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, que é pedra angular do sistema eleitoral brasileiro.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em aplicar a regra de que a invalidade do registro, a cassação do diploma ou do mandato do titular, por qualquer motivo que seja, acarreta, invariavelmente, a do seu vice, ainda que este último não tenha participado diretamente do ilícito ou não tenha tido ciência de sua ocorrência. A razão de ser de tal princípio reside na compreensão de que o eleitor vota na chapa como um todo indissociável, e não separadamente no candidato a Prefeito e no candidato a Vice-Prefeito.

Se o vício que macula a eleição do titular é de tal gravidade que compromete a legitimidade do pleito, como é o caso do abuso de poder político e da fraude eleitoral aqui reconhecidos, a contaminação atinge a integralidade da chapa, de modo a preservar a higidez do processo democrático e a integridade da escolha popular, que se presume ter sido feita em condições de normalidade e legalidade.

Portanto, a cassação do diploma da Sra. Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva decorre não de sua participação nos atos ilícitos, mas sim da constatação de que a chapa da qual fazia parte foi eleita mediante fraude e abuso de poder, tornando o mandato um fruto de conduta ilícita, o que a impede de exercê-lo.

À míngua de prova específica, não é possível concluir pela responsabilidade direta ou indireta ou anuência da vice-prefeita Ludmilla, integrante da chapa majoritária.

2.2.6. Da Fraude à Lei Eleitoral

A fraude, no contexto eleitoral, transcende a mera irregularidade administrativa, configurando um ilícito que se reveste de especial gravidade, conforme reconhecido pela pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O Colendo TSE, no REspe nº 193–92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019, assentou que "A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder". Este entendimento crucial foi consolidado na Resolução TSE nº 23.735/2024, que, em seu artigo 6º, §2º, preceitua que "A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema".

No caso em análise, a conduta dos investigados se amolda perfeitamente ao conceito de fraude à lei eleitoral, tal qual definido pelo artigo 8º da referida Resolução, que descreve como fraude lesiva ao processo eleitoral os "atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos". Mais especificamente, o § 1º do mesmo artigo reza que "Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes".

Os elementos coligidos aos autos evidenciam, de maneira robusta e inafastável, a prática de atos com "aparência de legalidade" por parte dos investigados, em uma manobra que buscou conferir verniz de licitude a condutas intrinsecamente fraudulentas. A emissão de cartões de vacinação, que são documentos oficiais da área da saúde, dotados de fé pública e que inspiram a confiança da sociedade, foi utilizada de forma distorcida e abusiva como um "artifício" para conferir uma falsa legitimidade aos pedidos de transferência de domicílio eleitoral. Tal conduta tinha o objetivo claro e demonstrado de "iludir" a Justiça Eleitoral e "frustrar os objetivos" do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exige, para a fixação do domicílio eleitoral, a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que seja legítima e real com o município.

A "aparência de legalidade" foi completamente desvendada e desmistificada pela prova oral: a emissão de cartões de vacinação em um domingo, dia em que a UBS estava comprovadamente inoperante e não havia expediente para tal serviço, sem que a vacinação efetivamente ocorresse; a confecção desses documentos a partir de listas de nomes entregues por vereadores da base aliada da Prefeita, sem a presença física dos supostos pacientes; e a utilização desses cartões como o "passaporte" primordial para a transferência de domicílio eleitoral, em detrimento de vínculos reais e comprováveis. Todos esses elementos demonstram que os investigados agiram com a nítida finalidade de "adulterar processos" e "simular" situações para obter vantagem indevida e ilegítima.

O depoimento de Rosângela Dias de Sena, que levou o cartão da ex-sogra para "transferir" anotações e foi atendida com "maior facilidade" por Nailane, com assinatura de Nelcides, sem a devida vacinação, e a advertência de Dilsa sobre a ilegalidade patente, é um exemplo contundente dessa simulação de legalidade. O caso do Sr. Ailton Cirino da Silva, que, mesmo residindo em Anísio de Abreu, tomou vacina em Jurema sob pretextos questionáveis e foi levado por seu genro vereador para transferir o título, exemplifica a instrumentalização desses documentos falsos para a criação artificial e espúria de vínculos inexistentes ou insuficientes.

Portanto, a conduta dos investigados configura, de forma cristalina, fraude à lei eleitoral, na medida em que se valeram de um ardil sofisticado e da instrumentalização abusiva da máquina pública para simular a existência de vínculos que, na realidade, eram inexistentes ou insuficientes para justificar a transferência de domicílio eleitoral. Essa fraude teve o inequívoco propósito de manipular o eleitorado e desvirtuar o processo eleitoral em benefício da candidatura dos investigados, o que impõe a procedência integral da presente ação.

2.2.7. Da Gravidade das Condutas e do Impacto na Legitimidade do Pleito

Para a procedência da AIJE, o artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 exige a demonstração cabal da "gravidade das circunstâncias" que caracterizam o ato abusivo, desvinculando-se, expressamente, da antiga análise da potencialidade de alterar o resultado da eleição.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu artigo 7º, reforça essa diretriz essencial: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI)". O parágrafo único do mesmo artigo especifica, de maneira elucidativa, que "na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição."

Do ponto de vista qualitativo, a reprovabilidade das condutas dos investigados é altíssima, inaceitável e frontalmente atentatória à moralidade pública. Não se trata de um ato isolado de menor monta ou de mera falha administrativa passível de correção, mas sim da montagem de um esquema complexo, sistemático e deliberado que envolveu a falsificação de documentos públicos relacionados à saúde, a instrumentalização criminosa de uma secretaria municipal inteira, a coação de servidores públicos (como evidenciado pela demissão de Ana Cláudia após sua recusa firme em participar da fraude) e a deliberada indução da Justiça Eleitoral a erro.

A utilização da política de vacinação, um tema de extrema sensibilidade, relevância e importância social e sanitária, como ferramenta para uma fraude eleitoral, revela um profundo, inescrupuloso e abjeto desrespeito pelas instituições democráticas, pela fé pública dos documentos, pela probidade administrativa e pela própria saúde coletiva.

A conduta atenta frontalmente contra os pilares da moralidade administrativa, da legalidade estrita e da própria dignidade da função pública, configurando um desvio ético e jurídico de grande proporção e impacto social. Os atos praticados, dotados de altíssima reprovabilidade, foram direcionados, de forma consciente e dolosa, a subverter a lisura e a legitimidade das eleições, configurando uma afronta direta e contundente aos valores democráticos que regem a República.

A jurisprudência do TSE é enfática ao exigir "prova robusta" e "alta reprovabilidade" para caracterizar o abuso, como reiterado no Acórdão do REspEl n. 060187290, Rel. Min. Raul Araújo, de 25/4/2024, e no AgR AREspE nº 060036293, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 16.3.2023, que sublinham a necessidade de demonstração da "alta reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo)" para a configuração do ilícito.

A falsificação de documentos públicos de saúde, a manipulação de um programa essencial e vital para a saúde da população e a coação de servidores para fins eleitorais representam, inequivocamente, o mais alto grau de reprovabilidade que se pode atribuir a uma conduta.

Do ponto de vista quantitativo, a repercussão da fraude no contexto da eleição de Jurema/PI é inegável, patente e decisiva para o resultado final do pleito. A eleição para o cargo de Prefeito foi decidida por uma margem ínfima de apenas 57 (cinquenta e sete) votos, conforme amplamente notório e confirmado nos autos por dados da Justiça Eleitoral.

O esquema fraudulento, conforme demonstrado pela prova oral e documental, viabilizou a transferência de dezenas de eleitores, um contingente significativo cujos vínculos com o município de Jurema eram, na melhor das hipóteses, frágeis e, na maioria comprovada, inexistentes, baseando-se em documentos ideologicamente falsos.

Embora não seja possível quantificar com exatidão quantos desses eleitores fraudulentamente transferidos votaram na chapa investigada, a magnitude do esquema, em um universo eleitoral tão restrito e com um resultado tão apertado, é mais do que suficiente para demonstrar que a conduta teve o condão efetivo de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. A paridade de armas entre os candidatos foi irremediavelmente quebrada pela introdução artificial de um corpo eleitoral manipulado e espúrio.

A vontade livre e autêntica do eleitorado de Jurema/PI foi contaminada por uma massa de manobra que foi ilegal e artificialmente inserida no colégio eleitoral para servir a interesses eleitorais espúrios e particulares.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente reconhecido que a ínfima diferença de votos, em conjunto com a natureza e a extensão das condutas ilícitas, reforça de forma substancial a gravidade do ilícito, como se observa nos precedentes colacionados abaixo:

"ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE PREFEITO. [...] AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. [...] PRÁTICA REITERADA DE CONDUTAS VIABILIZADAS PELO USO ABUSIVO DO PODER ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO ATIVA DA PESSOA JURÍDICA NA CAMPANHA. GRAVIDADE CARACTERIZADA. PREJUÍZO À NOR

MALIDADE E À LEGITIMIDADE DO PLEITO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. [...] 12. A GRAVIDADE DAS PRÁTICAS ANALISADAS NÃO RESIDE APENAS NA SUA FREQUÊNCIA OU NA SUA VISIBILIDADE, MAS NA MANEIRA COMO FORAM PROJETADAS PARA FORTALECER A IMAGEM DO LÍDER DA CHAPA AO LONGO DO TEMPO, DE MODO QUE O EFEITO ACUMULADO DESSAS ATIVIDADES, TODAS APONTANDO PARA UM BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO ASSOCIADO AO CANDIDATO, COMPROMETEU SOBREMANEIRA A LEGITIMIDADE E A EQUIDADE DO PLEITO. 13. A GRAVIDADE DO ABUSO DE PODER PELOS RECORRIDOS FOI EVIDENCIADA TANTO SOB A ÓTICA QUALITATIVA QUANTO QUANTITATIVA. ESTA SE REFLETE NÃO SOMENTE PELA PARTICIPAÇÃO MASSIVA DO GRUPO EMPRESARIAL NA CAMPANHA E PELO EFEITO ACUMULADO DO GRANDE NÚMERO DE (RELEVANTES) CONDUTAS ILÍCITAS REALIZADAS AO LONGO DO PERÍODO DE PRÉ CAMPANHA ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO, MAS TAMBÉM PELO RESULTADO OBTIDO NA URNA, TENDO EM VISTA QUE A CHAPA COMPOSTA PELOS RECORRIDOS SAGROU SE VENCEDORA POR UMA DIFERENÇA DE APENAS 75 VOTOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA COLOCADA. 14. CONFORME JÁ ASSENTADO POR ESTE TRIBUNAL ‘EMBORA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES SOB O ENFOQUE DA DIFERENÇA DE VOTOS OBTIDOS ENTRE OS COLOCADOS TRACEJE, COM INEGÁVEL PREPONDERÂNCIA TÉCNICA, CRITÉRIO DE POTENCIALIDADE (NÃO MAIS AFERÍVEL POR FORÇA DO ART. 22, XVI, DA LC N. 64/90), SEU DESCARTE NA VALA COMUM DOS DADOS INSERVÍVEIS REVELARIA EQUÍVOCO POR CONSTITUIR LÍDIMO REFORÇO NA CONSTATAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS VERIFICADAS NO CASO CONCRETO.’ [...]” (AC. DE 23/5/2024 NO RESPEL N. 060068208, REL. MIN. RAUL ARAÚJO.)”

“ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DE AUTORIDADE . PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS. REDE SOCIAL. PREFEITURA. DESVIRTUAMENTO . REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1 . TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, QUE VISAVA À REFORMA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ QUE, POR UNANIMIDADE, REFORMOU A SENTENÇA DA 92ª ZONA ELEITORAL DAQUELE ESTADO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROPOSTA PELA COLIGAÇÃO UNIÃO E RESPEITO POR BAIXIO, E RECONHECER A PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE CONSISTENTE EM PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS REALIZADAS NAS REDES SOCIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DETERMINANDO A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO AGRAVANTE E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE OITO ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, 74 DA LEI 9.504/97 E 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2 . O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESTA CORTE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, POR DECISÃO EM FACE DA QUAL FOI INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. 3. SEGUNDO INFORMAÇÕES PÚBLICAS NO SÍTIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, AS NOVAS ELEIÇÕES ESTÃO DESIGNADAS PARA O DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2022. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 4 . A PARTIR DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL, VERIFICA-SE QUE A CONDENAÇÃO

TEVE COMO LASTRO A PROPAGAÇÃO DE MENSAGENS QUE, EM SUA MAIORIA, REMETIAM A DATAS FESTIVAS, ÀS AÇÕES DA PREFEITURA NA MUNICIPALIDADE E À ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DE TEMAS DE INTERESSE COMUNITÁRIO, A EXEMPLO DA DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS, DE CAMPANHAS DE VACINAÇÃO E DE CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE FAKE NEWS. 5. A DESPEITO DA INDICAÇÃO DE AMOSTRA DOS TÍTULOS DAS MENSAGENS, NÃO CONSTAM DO ACÓRDÃO REGIONAL OS RESPECTIVOS CONTEÚDOS, DE MODO QUE É INVIÁVEL, EM SEDE EXTRAORDINÁRIA, AFASTAR A CONOTAÇÃO ELEITORAL DA CONDUTA E A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM, NO SENTIDO DE QUE "NO DECORRER DO ANO ELEITORAL, HOVE SISTEMÁTICA IDENTIDADE ENTRE AS PUBLICAÇÕES PESSOAIS DO CANDIDATO RECORRIDO E AQUELAS VEICULADAS PELO PERFIL INSTITUCIONAL DA PREFEITURA DE BAIXIO". 6 . CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, "PARA SE CARACTERIZAR O ABUSO DE PODER, IMPÕE-SE A COMPROVAÇÃO, DE FORMA SEGURA, DA GRAVIDADE DOS FATOS IMPUTADOS, DEMONSTRADA A PARTIR DA VERIFICAÇÃO DO ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA (ASPECTO QUALITATIVO) E DE SUA SIGNIFICATIVA REPERCUSSÃO A FIM DE INFLUENCIAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL (ASPECTO QUANTITATIVO)" (AIJE 0601779-05, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 11.3 .2021). 7. SOB O ÂNGULO QUALITATIVO, A CONDUTA FOI CONSIDERADA REPROVÁVEL PELA CORTE DE ORIGEM DADA A SISTEMÁTICA IDENTIFICAÇÃO ENTRE AS PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS E OS PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO, A EVIDENCIAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO GESTOR. 8 . EM RELAÇÃO AO PRISMA QUANTITATIVO, FICOU EVIDENCIADO NO ARESTO REGIONAL QUE AS MENSAGENS PUBLICADAS EM DESVIO DE FINALIDADE ALCANÇARAM "MILHARES DE VISUALIZAÇÕES", SUPERIORES ATÉ AO NÚMERO DE VOTOS OBTIDOS PELOS CANDIDATOS. TAMBÉM RESTOU CONSIGNADA A DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CONTENDORES, EM COTEJO COM O ALCANCE DAS MENSAGENS DESVIRTUADAS. 9. NA LINHA DE JULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, É ADMISSÍVEL O EXAME DA DIFERENÇA DE VOTOS COMO ELEMENTO COMPLEMENTAR PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE GRAVIDADE, TAL QUAL PROCEDEU A CORTE DE ORIGEM . 10. SE A CORTE DE ORIGEM, SOBERANA NO EXAME DE FATOS E PROVAS, ENTENDEU CARACTERIZADO O ABUSO DO PODER POLÍTICO, EM RAZÃO DO DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA DAR MAIOR ÊNFASE AOS PERFIS PESSOAIS DO CANDIDATO, A REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. CONCLUSÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO .

(TSE - ARESPEL: 060036293 BAIXIO - CE, RELATOR.: MIN. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DATA DE JULGAMENTO: 16/03/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/03/2023)"

A conjugação da gravidade qualitativa e quantitativa das ações fraudulentas e abusivas revela a alta reprovabilidade e o impacto nocivo das condutas perpetradas pelos investigados, reforçando de forma inquestionável a necessidade de sua responsabilização e a procedência integral da presente ação para

restaurar a legitimidade do pleito eleitoral, assegurando a proteção fundamental da normalidade e da lisura das eleições.

2.2.8. Da Fragilidade das Teses Defensivas e do Conjunto Probatório Produzido pelos Investigados

As teses defensivas apresentadas pelos investigados, embora articuladas com o objetivo de refutar as acusações e desviar o foco dos fatos, mostraram-se insuficientes e falhas para desconstituir o robusto, coeso e convergente acervo probatório que milita de forma contundente em favor da tese da parte investigante.

A alegação de "universalidade do SUS" como justificativa para a vacinação de pessoas de outros municípios, por exemplo, não se sustenta como um escudo jurídico para a fraude eleitoral e o abuso de poder. Embora o SUS seja, de fato, universal e garanta acesso à saúde a todos os cidadãos, tal princípio jamais confere aos gestores públicos a prerrogativa de instrumentalizá-lo para fins eleitorais espúrios, emitindo documentos falsos que simulam imunizações inexistentes para forjar domicílios eleitorais e manipular o colégio eleitoral. A universalidade do acesso à saúde não pode, em hipótese alguma, legitimar o desvio de finalidade da máquina pública ou a perpetração de ilícitos eleitorais.

A insistência da defesa na tese de que a ausência de registro nominal das vacinas no sistema SIPNI WEB para o lote em questão se justificaria pela falta de obrigatoriedade à época ou pela alegada ausência de capacitação dos profissionais, foi devidamente confrontada e desconstruída pela prova dos autos.

Não se discute, com efeito, a eventual ausência de registro sistêmico para as "sobras" da campanha de 2023, mas sim a materialidade da fraude na emissão de cartões para vacinações que comprovadamente nunca ocorreram, como demonstrado pelos registros em dias não úteis (domingos) e pela narrativa minuciosa e fidedigna de Ana Cláudia.

A questão central não é a forma de registro ou a plataforma tecnológica, mas a própria falsidade ideológica da informação de que a vacina foi aplicada, quando na realidade não o foi. O depoimento da Sra. Hildegarda, coordenadora informal de imunização, que sequer possuía portaria formal para o cargo, e que se reportava diretamente ao Secretário de Saúde Aurizorlan, corrobora a informalidade, a fragilidade e a vulnerabilidade da estrutura da saúde municipal a interferências políticas indevidas. Suas evasivas e repetidos "não me lembro" quando questionada sobre as denúncias de Ana Cláudia ou sobre os registros de vacinação em dias não úteis, depõem flagrantemente contra a credibilidade de sua versão e revelam uma tentativa de esquiva da verdade.

O depoimento do Sr. Marcílio de Jesus Lima, diretor do Hospital Municipal, embora apresentado pela defesa como forma de inocentar os investigados, trouxe elementos que inadvertidamente reforçam a tese da investigação. Ao afirmar que as técnicas Ana Cláudia e Dilsa eram as responsáveis pelas vacinações e assinaturas dos cartões na UBS, ele indiretamente corrobora a autoridade e a presença de Ana Cláudia na sala de vacinas, emprestando maior peso e verossimilhança à sua narrativa de recusa e subsequente demissão. Suas declarações sobre a limitação de seu próprio conhecimento aos lotes e aplicações na UBS demonstram uma fragmentação do controle que pode ter sido propositalmente utilizada para a execução do esquema sem deixar rastros claros ou para facilitar a negativa de autoria.

Finalmente, a defesa tentou argumentar pela existência de vínculos legítimos para justificar as transferências eleitorais, valendo-se, por exemplo, do caso do Sr. José Carlos Ferreira dos Santos, cuja transferência foi, curiosamente, impugnada pelo próprio MDB (partido da Prefeita). No entanto, o informante Mateus de Sousa Silva trouxe à tona a condição de José Carlos como pessoa com sanidade mental comprometida e beneficiário de programas assistenciais, o que o tornaria "mais vulnerável a aceitar qualquer vantagem".

Tal informação sugere que a impugnação do MDB poderia ter sido uma medida estratégica e oportunista para desvincular-se de um caso potencialmente problemático e de fácil desnudamento, e não uma prova cabal da ausência de fraude generalizada. Em relação aos demais eleitores, as defesas buscam sustentar laços familiares ou profissionais, mas a prevalência e a sistematicidade da utilização de cartões de vacinação comprovadamente fraudulentos como documento comprobatório principal para a transferência de domicílio eleitoral enfraquece sobremaneira a alegação de "vínculos legítimos". Se os vínculos fossem tão sólidos, autênticos e inquestionáveis, não haveria necessidade de recorrer a um expediente tão duvidoso, ilegal e arriscado.

A flagrante contradição entre a alegada legitimidade dos vínculos e a comprovada ilegitimidade dos meios utilizados para comprová-los desqualifica e anula as teses defensivas, robustecendo a narrativa da parte investigante de forma inequívoca.

Em síntese conclusiva, a análise cruzada e exaustiva de todas as provas produzidas demonstrou que as narrativas defensivas não resistem ao escrutínio minucioso dos fatos e da lógica jurídica, sendo fragilizadas e desconstruídas por contradições internas, ausência de corroboração independente e pela inafastável materialidade da fraude eleitoral e do abuso de poder político. O conjunto probatório é coeso, robusto e suficiente para fundamentar a procedência integral da presente ação de investigação judicial eleitoral.

2.2.9. Da Aplicação da Multa Eleitoral

Além das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade, a legislação eleitoral prevê a aplicação de multa pecuniária aos responsáveis por condutas que violem os preceitos de lisura e igualdade nas eleições.

No caso em apreço, a conduta dos investigados Kaylanne da Silva Oliveira, Aurizorlan Dias de Oliveira e Nelcides Xavier de Oliveira amolda-se perfeitamente às proibições impostas aos agentes públicos, conforme o artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97, que veda condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

A instrumentalização da máquina pública, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para a emissão fraudulenta de cartões de vacinação com o intuito de viabilizar transferências de domicílio eleitoral, constitui um claro desvirtuamento da função pública e uma intervenção indevida na paridade de armas do pleito. Tal prática, conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos precedentes, desequilibrou a disputa eleitoral e afetou diretamente a liberdade de voto e a normalidade do processo democrático, configurando uma das modalidades de abuso de poder político.

As sanções para o descumprimento do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 estão expressas em seus parágrafos 4º e 8º, bem como no art. 20, II, da Resolução nº 23.735/2024. O § 4º estabelece que o descumprimento implicará a sujeição dos agentes responsáveis a multas de cinco mil a cem mil UFIR. O § 8º, por sua vez, dispõe que essas sanções se aplicam tanto aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas quanto aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Considerando a gravidade superlativa das condutas, analisada sob os aspectos qualitativo e quantitativo no item 2.2.7 desta fundamentação, que revelou a alta reprovabilidade da falsificação de documentos públicos de saúde, a manipulação de um programa essencial e a coação de servidores para fins eleitorais, bem como o impacto decisivo no resultado de uma eleição apertada (diferença de apenas 57 votos), impõe-se a aplicação da multa em patamar significativo.

A reprovabilidade intrínseca à instrumentalização da saúde pública para fins eleitoreiros e a sistematicidade da fraude justificam uma sanção pecuniária que coíba eficazmente tais práticas.

Dessa forma, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando a necessidade de repressão e prevenção de ilícitos eleitorais dessa natureza, fixa-se a multa eleitoral em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a investigada Kaylanne da Silva Oliveira, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o investigado Aurizorlan Dias de Oliveira e em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a investigada Nelcides Xavier de Oliveira, em razão de suas participações diretas e decisivas na concretização do abuso de poder político e da fraude à lei eleitoral.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

A) **CASSAR OS DIPLOMAS** de **KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA** e **LUDMILLA BARRETO DE NEGREIROS RIBEIRO SILVA**, conferidos para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Jurema/PI, respectivamente, nas Eleições de 2024, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da comprovação cabal da prática de abuso de poder político e fraude eleitoral;

B) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE**, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, dos investigados **KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA**, **AURIZORLAN DIAS DE OLIVEIRA** e **NELCIDES XAVIER DE OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pela comprovada participação, direta ou por omissão dolosa, na prática de abuso de poder político e fraude eleitoral.

C) **APLICAR** multa eleitoral no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a investigada Kaylanne da Silva Oliveira; de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o investigado Aurizorlan Dias de

Oliveira; de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a investigada Nelcides Xavier de Oliveira, com fundamento no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, II, da Resolução nº 23.735/2024;

D) **DEIXAR DE APLICAR** a sanção de inelegibilidade à investigada **LUDMILLA BARRETO DE NEGREIROS RIBEIRO SILVA**, por ausência de prova de sua participação direta, ciência ou prévio conhecimento dos atos ilícitos, sem prejuízo da cassação de seu diploma em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, nos termos do artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral.

E) **DETERMINAR** a comunicação imediata desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para as providências cabíveis quanto à realização de novas eleições no Município de Jurema/PI, nos termos da legislação em vigor, após o trânsito em julgado ou o esgotamento das instâncias ordinárias;

F) **DETERMINAR** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração de eventuais crimes comuns e eleitorais (artigos 289, 290 e 350 do Código Eleitoral, dentre outros) praticados pelos investigados e demais pessoas identificadas na instrução processual, cujas condutas possam configurar tipos penais;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do princípio da gratuidade que rege a Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caracol/PI, 09 de outubro de 2025.

CAIO CÉZAR CARVALHO DE ARAÚJO

Juiz Eleitoral da 7ª Zona